



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124068-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CESAR AUGUSTO CABRAL DONATO, é agravado ARMANDO ROBERTO DONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 21.903
AGRV.Nº: 2124068-17.2025.8.26.0000
COM. : Campinas (3ª V.C.)
AGTE. : Cesar Augusto Cabral Donato
AGDO. : Armando Roberto Donato

Agravo de instrumento. Ação declaratória de negócio jurídico. Intimação das partes para especificação de provas. Inconformismo centrado na necessidade de apreciação das preliminares agitadas na contestação. Descabimento. Provimento jurisdicional não se encontra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015. Ausência de urgência das questões deduzidas aptas a ensejar a mitigação do referido dispositivo legal. Precedentes. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 224, cujo teor ora se reproduz:

“Vistos.

No prazo de quinze dias, manifeste-se a parte autora em réplica.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando a sua pertinência. Consigno que o eventual silêncio implicará concordância tácita das partes com o julgamento antecipado da lide, sem necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do CPC.

Intime-se”.

Inconformado, sustenta o Recorrente, resumidamente, que a determinação de especificação de provas antes da apreciação das preliminares de decadência do direito de ação e de ausência de litisconsórcio passivo necessário afronta a ordem lógica do procedimento, ocasionando a participação em atos processuais potencialmente desnecessários ou inúteis. Insiste na necessidade de apreciação das matérias agitadas, colaciona jurisprudência a respeito das questões deduzidas, concluindo pela reforma do *decisum* hostilizado.

Recurso tempestivo, preparo recursal recolhido às fls. 12/13, dispensadas as informações do juízo *a quo* e a contrariedade.

É o relatório.

A decisão questionada foi proferida em sede de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, com pedido de liminar para bloqueio da matrícula do imóvel e imissão na posse.

O inconformismo manifestado não comporta conhecimento.

Em que pese os argumentos deduzidos pela Recorrente, no sentido de que o caso em tela permite a interposição do recurso manejado, notadamente considerando a decisão emanada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mitigando a taxatividade do art. 1.015, do CPC, não se vislumbra a urgência preconizada, tampouco a inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação, consequentemente, não atraindo a aplicação do aludido julgado proferido pela Corte Superior.

Mutatis mutandis, este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante assim vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE RENÚNCIA A HERANÇA. Decisão que instou as partes a especificar provas. Irresignação. Inadmissibilidade do recurso. Matéria de instrução probatória não abrangida pelo rol das decisões recorríveis por agravo de instrumento. Previsão do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Magistério doutrinário. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade. Ausência de urgência na apreciação da matéria, que pode ser oportunamente suscitada em grau de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Câmara e do E. Tribunal. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Agravo de Instrumento nº 2120930-42.2025.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. 25.04.2025.

Agravo de Instrumento. Prestação de serviços. Decisão agravada que determinou a especificação de provas e não deliberou sobre questões preliminares. Insurgência dos réus. Inadmissibilidade de impugnação da decisão, por Agravo de Instrumento. Rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e não abarca a questão suscitada neste recurso. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Em acréscimo, consigne-se que a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC definida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (R - 1696396-MT e 1704520- MT -tema 988), não socorre aos agravantes, posto que segundo o deliberado pela Superior Instância, só se deve admitir o agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão controvertida no recurso de apelação. Na hipótese sub judice, contrariamente ao que sustentam os agravantes, não há urgência na revisão da r. decisão, que unicamente,

determinou a especificação de provas. Outrossim, não pode passar sem observação que em sendo o juiz o destinatário final das provas, cabe a ele e tão somente a ele aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento. Não por outra razão, o legislador processual no art. 370, do CPC, assegurou, inclusive a possibilidade do juiz determinar "ex officio" a realização de atos instrutórios que julgar pertinentes para a formação de seu convencimento. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido. Agravo de Instrumento nº 2345537-72.2024.8.26.0000, Rel. Neto Barbosa Ferreira, j.11.03.2025.

Lecionando acerca da taxatividade do referido dispositivo legal, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”. (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

A propósito, cumpre ressaltar que ao tratar da “urgência” que justifica a mitigação do rol, a Min. Nancy Andrighi, citando Teresa Arruda Alvim, menciona que se aceita com tranquilidade que se impugne as questões incidentes desde logo quando “o julgamento do recurso seja materialmente determinante para a causa” ou quando “a espera da decisão final puder causar dano irreparável às partes”, hipótese não verificada na espécie.

Assim, não se aplica ao caso concreto a mitigação da taxatividade do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil, estabelecida nos REsp nº 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT (Tema 988) pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, considerando que a r. decisão agravada não está inserida no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, tampouco resta evidenciada urgência ou a inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação.

Do exposto, não se conhece do recurso.

CLARA MARIA ARAUJO XAVIER
Relatora
(assinatura eletrônica)